



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA - SEC. LEGISLATIVA - SETOR DE PROTOCOLO

Nº 011/2018/2018 - 15.45 - 107: 00000005 - 1171 - 03/2018

CÓPIA

Ofício nº.: 28/2018- GAPR/ASJU

Lagoa Santa, 05 de março de 2018.

**Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva,
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG**

Assunto: Veto parcial ao Projeto de Lei 4.760/2017 que “*Dispõe sobre a expedição de receitas médicas e odontológicas, atestados pedidos de exames, prontuários e os relatórios médicos e odontológicos, digitalizados ou manuscritos de forma legível, no âmbito do Município de Lagoa Santa e dá outras providências.*”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas razões a serem expostas, **veta parcialmente** o Projeto de Lei nº 4.760/2017, pelas razões a seguir elencadas:

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº 4.670/2017, visa a obrigatoriedade de expedição de receitas médicas e odontológicas, atestados e pedidos de exames, prontuários e relatórios médicos e odontológicos de modo digitalizado ou manuscritos de forma legível, na rede pública e particular de saúde de Lagoa Santa;

É louvável a iniciativa do presente projeto, pois visa facilitar a compreensão por parte dos pacientes e farmacêuticos do conteúdo dos receituários e prontuários médicos, evitando assim erros e a administração incorreta de medicação a pacientes.

A nobre e sensível matéria tratada no Projeto de Lei, tem sua real importância para a promoção da saúde dos cidadãos, entretanto acarreta atribuição e ônus indevido para a estrutura da administração municipal, além de apresenta inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa.

O Princípio da Separação de Poderes disposto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 19 da Lei Orgânica Municipal, visa garantir a harmonia e independência entre o Executivo e o Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Compete nos termos do inciso XI do art. 68 da Lei Orgânica Municipal, privativamente ao Prefeito dispor quanto a organização e o funcionamento da Prefeitura Municipal. Neste sentido, cabe ao Prefeito Municipal editar normas relativas as atribuições e funcionamento dos órgãos que compõem o Executivo Municipal.

Conforme se verifica da leitura do art. 2º do Projeto de Lei *in voga*, o Executivo Municipal estaria incumbido da responsabilidade pela fiscalização da atividade dos profissionais de medicina no município e também pela aplicação de penalidades, consoante se vê do parágrafo único do citado artigo.

De certo é dever do profissional médico ao preencher receituário e/ou qualquer outro documento relativo à saúde de paciente, fazê-lo de forma legível de modo a facilitar a compreensão por parte do paciente e demais profissionais dos procedimentos e medicamentos prescritos.

Neste sentido, o Código de Ética Médica trouxe no Capítulo III, que trata da responsabilidade profissional do médico, vedação específica quanto a emissão de documentos médicos de forma ilegível, a saber:

“É vedado ao médico:

Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos.”

Todavia, não compete ao Executivo Municipal fiscalizar o exercício da medicina, mas sim ao Conselho Federal de Medicina, nos termos da Lei Nacional nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 e no caso em tela, compte ao Conselho Regional de Medicina, conforme atribuições estabelecidas na Resolução CFM nº 2.056/2013, que *“Disciplina os departamentos de Fiscalização nos Conselhos Regionais de Medicina, estabelece critérios para a autorização de funcionamento dos serviços médicos de quaisquer natureza, bem como estabelece critérios mínimos para seu funcionamento, vedando o funcionamento daqueles que não estejam de acordo com os mesmos. Trata também dos roteiros de anamnese a serem adotados em todo o Brasil, inclusive nos estabelecimentos de ensino médico, bem como os roteiros para perícias médicas e a organização do prontuário de pacientes assistidos em ambientes de trabalho dos médicos.”*

Resolução supramencionada verifica-se determinação quanto a fiscalização da profissão, a saber:

“O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e (...)

RESOLVE:

Art. 1º Determinar aos Conselhos Regionais de Medicina que criem departamentos de Fiscalização da profissão de médico e de serviços médico-assistenciais.

Art. 2º Determinar aos Conselhos Regionais de Medicina que fiscalizem de forma regular, efetiva e direta, o exercício da profissão do médico e seus locais de trabalho, quer sejam públicos ou privados.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assim, tendo em vista a inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa se afigura como óbice à sanção integral do presente Projeto de Lei e considerando que o disposto no art. 2º da proposição invade competência atribuída por lei nacional ao Conselho Federal de Medicina, apresento **veto ao art. 2º do Projeto de Lei 4.760/2017** pelas razões até aqui elencadas.

Ante o exposto, propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os Nobres Edis, ao conhecerem os motivos legais que levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei 4.760/2017, reformularão seu posicionamento.

Após, publique-se as presentes razões de **veto** nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,


ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Presidente
Leandro Cândido da Silva,
Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG